



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10814.013400/97-98
Recurso nº 303-1.301.40 Especial do Procurador
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 03-06.052
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

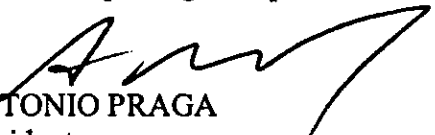
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DE
MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO.

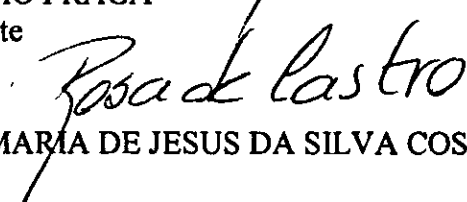
Boletim de ocorrência não é prova conclusiva quanto ao roubo de carga, mas de sua comunicação à autoridade policial. A não conclusão do trânsito aduaneiro, em razão do extravio de mercadorias, torna exigível os tributos e seus acréscimos moratórios, além de multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Vencidas as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann e Nanci Gama que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho(substituto do vice-presidente da CSRF), Otacílio

Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de fls. 139/146, interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 303-32.629 (fls. 125/136), proferido pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo:

Trânsito aduaneiro. Extravio total da carga. Roubo. Caso fortuito ou força maior.

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. Precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. É bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

Recurso voluntário provido.

Em síntese, a i. Procuradoria alega o que não se aplica, ao caso concreto, a previsão contida no art. 480 do Regulamento Aduaneiro (exclusão da responsabilidade em função da ocorrência de caso de força maior), uma vez que:

1) Não há nos autos qualquer documento (além do Boletim de Ocorrência) que comprove a ocorrência do efetivo roubo da mercadoria.

2) Existe farta fundamentação para sustentar que o roubo de carga não representa caso fortuito ou de força maior: Parecer Normativo/CST nº 39/78 e ADI/SRF nº 12/2004.

3) A operação de trânsito, configura hipótese de responsabilização do transportador/beneficiário pelos tributos e penalidades incidentes sobre as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro, ao teor do que dispõe os citados Artigos 274, 275, e 276 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro, uma vez que ao firmar o termo de responsabilidade (fls.03), o transportador/beneficiário assumiu os riscos inerentes à operação, comprometendo-se a responder pelas obrigações fiscais que pudessem advir do inadimplemento das obrigações assumidas.

Regularmente intimada dos termos do recurso supra, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) interpôs suas contra-razões de fls. 167/177, pelas quais sustenta que a jurisprudência dominante do Conselho de Contribuinte entende que o roubo constitui caso de força maior, capaz de excluir a responsabilidade do transportador. Dessa feita, sustenta a manutenção do Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório

Voto

O presente recurso teve sua admissibilidade acatada mediante o Despacho nº 193 (fl. 162), proferido pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria versada no presente processo trata de não conclusão de operação de trânsito aduaneiro iniciada na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, acobertada pela DTA-S número 22808-7, registrada em 03/12/1997 e desembaraçada em 05 de dezembro de 1997, tendo como unidade de destino a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, Depósito Alfandegado EMBRAGEM. O veículo transportador era um caminhão baú de marca Volkswagen, placa BSF 5177, transportando 30 (trinta) volumes, com peso bruto de 450 (quatrocentos e cinquenta) quilogramas, de carga internacional importada em nome de ECIL INFORMÁTICA IND.COM.LTDA, amparada pelo conhecimento aéreo de número 042.71448020 e HAWB 82013050.

A fatura juntada por ocasião do desembaraço para o trânsito aduaneiro dizia conterem os referidos volumes 30 (trinta) gabinetes para computador, sem fonte de energia, com preço unitário de US\$ 126 (cento e vinte e seis dólares americanos), totalizando um valor de US\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta dólares americanos).

Segundo relata a cópia de Boletim de Ocorrência juntado pela empresa transportadora/beneficiária, fls.10, no dia 05/12/1997, às 23:06 hs, o veículo transportador foi objeto de roubo ocorrido na Av. Marginal do Tietê, próximo à ponte Anhanguera, no município de São Paulo/SP, roubo este ocorrido por volta das 16:40 horas.

O veículo foi localizado no dia seguinte (06/12/1997), sem a carga, no bairro da Água Fria, município de São Paulo, conforme descrito em Auto de Exibição e Apreensão e Entrega - BO número 4677/97 (fls. 11).

Em que pesem as razões trazidas pela Interessada, concordo com os fundamentos da i. Procuradoria, especialmente em função de Interessada não ter trazido aos autos qualquer outra prova da ocorrência do roubo da carga (tal como, a comprovação de pagamento de indenização por empresa seguradora).

Verifique-se que, apesar de ter sido alertada quanto à insuficiência da documentação acostada, a Interessada se restringe a alegar que: "(...) Cabia ao Estado a instauração de Inquérito Penal, e a recorrida não pode ser prejudicada pela morosidade de procedimento investigatório, até porque este é de competência exclusiva do ente estatal."

Nesse esteio, adoto os fundamentos contidos em diversos outros processos onde constei como relatora:

Estando o sistema de tributação, e por consequência seus aplicadores, sob o regime da estrita legalidade, não há como criar uma hipótese de isenção sob condição, além daquelas já expressamente previstas no diploma legal que regula a matéria, qual seja, o Decreto-Lei nº 37/66, cuja atual redação estipula o seguinte:



Art. 1º O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º (omissis)

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º (omissis)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I – avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II – em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Dessa forma, nota-se que o §2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao afirmar que a mercadoria embarcada, mas não encontrada pela autoridade aduaneira na entrada é passível de tributação. Além disso, o § 4º, que cuida das poucas exceções à regra do ingresso no território nacional, não elenca a hipótese de extravio, ou mesmo furto da mercadoria, como apta a afastar a exigência tributária.

O Regulamento Aduaneiro vigente à época (RA/85), instituído pelo Decreto nº 91.030/85, não destoa das conclusões supra, senão vejamos:

Art. 86 - O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/66, art. 1).

Parágrafo único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37/66, art. 1, parágrafo único).

Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

a) ingressada no País em regime suspensivo de tributação;

b) contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado ao caso o regime de importação comum.

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

a) mercadoria contida em remessa postal internacional não compreendida na alínea "b" do inciso anterior;

b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou não;

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

Revogado o parágrafo único do art. 87 pelo art. 4º do Decreto nº 2322, de 09.09.97 (DOU de 10.09.97), vigência a partir de 01.10.97.

Em função das razões acima expostas e sem maiores delongas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso da i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

